

MENSAGEM Nº 103

Apresentação: 12/02/2026 08:56:07.970 - Mesa

MSC n.103/2026

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do “Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal”, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2025.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.



EMI nº 00192/2025 MRE MJSP

Brasília, 28 de Novembro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal”, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2025, por Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública do Brasil, e por Albert Van Klaveren Stork, Ministro das Relações Exteriores do Chile.

2. O referido Acordo prevê uma série de disposições legislativas que visam à expansão, facilitação e aperfeiçoamento da cooperação jurídica bilateral em matéria penal, em benefício das entidades judiciais de ambos os países que eventualmente necessitarem de apoio de suas contrapartes no segundo país durante o trâmite de casos de natureza criminal, contribuindo, assim, para a defesa da Justiça e combate à impunidade.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski
TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE
SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

A República Federativa do Brasil
e
a República do Chile
(doravante denominados “as Partes”),

Considerando o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 1998; e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em 15 de novembro de 2000, e em seus Protocolos, assim como na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada na cidade de Nova Iorque em 31 de outubro de 2003;

Desejando melhorar a eficácia da investigação e persecução dos crimes, assim como a luta contra o crime com vistas a proteger suas respectivas sociedades e valores comuns;

Reconhecendo a especial importância de combater as atividades criminosas graves e a criminalidade transnacional organizada, incluindo a corrupção, os delitos cibernéticos, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes, as drogas, as armas de fogo, as munições, os explosivos, o terrorismo e o financiamento ao terrorismo;

Reconhecendo ademais a importância da recuperação de ativos como uma ferramenta eficiente de combater o crime;

Respeitando, com a devida consideração, os direitos humanos e o estado de direito;

Observando as garantias de seus respectivos ordenamentos jurídicos que garantem ao acusado o direito a um julgamento justo por um tribunal imparcial, em conformidade com a legislação nacional das Partes;

Desejando firmar um Tratado sobre assistência jurídica mútua em matéria penal;

Acordam o seguinte:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º Alcance da Assistência

1. As Partes prestar-se-ão assistência jurídica mútua, em conformidade com as disposições do presente Tratado e com suas respectivas legislações nacionais, em procedimentos relativos a assuntos penais, incluídas as medidas adotadas em relação à investigação ou a persecução de um crime e as medidas para assegurar os efeitos e instrumentos do crime, tais como bloqueio, sequestro e apreensão, assim como seu confisco e repatriação.
2. A assistência incluirá:
 - a) a comunicação de atos processuais;
 - b) a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
 - c) a transferência provisória de pessoas sob custódia para os fins do presente Tratado;
 - d) o cumprimento de solicitações de busca e apreensão;
 - e) o fornecimento de documentos, registros e outras provas;
 - f) a perícia de pessoas, objetos e locais;
 - g) a concepção de perícias;
 - h) a localização ou identificação de pessoas;
 - i) a identificação, o rastreamento, as medidas preventivas, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e confisco de produtos e instrumentos do crime, além da assistência nos procedimentos correlatos;
 - j) a repatriação de bens e ativos;
 - k) a divisão de bens e ativos;
 - l) a formação e operação de equipes conjuntas de investigação e órgãos mistos de investigação;



- m) os retornos assistidos e seguros de vítimas e testemunhas de nacionais de ambos os países;
- n) a realocização de vítimas e testemunhas nacionais das Partes ou de Terceiros Estados que se encontrem no território de alguma das Partes; e
- o) qualquer outro tipo de assistência acordada pelas Partes, através de suas respectivas Autoridades Centrais.

3. A assistência será prestada independentemente de a conduta que motivou o pedido ser punível conforme a legislação nacional de ambas as Partes.

4. Para os propósitos deste Tratado, as autoridades competentes para apresentar um pedido de assistência jurídica mútua são aquelas com poder para atuar em procedimentos relacionados ao cometimento de um delito, tal como definido na legislação nacional da Parte Requerente.

5. O diligenciamento dos pedidos reger-se-á pela legislação nacional do Estado Requerido e conforme as disposições do presente Tratado.

6. A pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida cumprirá a assistência segundo as formas ou procedimentos especiais indicados no pedido, a menos que estes sejam incompatíveis com sua legislação nacional.

ARTIGO 2º **Autoridades Centrais**

1. As Autoridades Centrais serão designadas por ambas as Partes.
2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
3. Para a República do Chile, a Autoridade Central será o Ministério Público, Unidade de Cooperação Internacional e Extradicações da Fiscalia Nacional.
4. Os pedidos e respostas formuladas em virtude do presente Tratado serão transmitidos através das Autoridades Centrais.
5. As Partes poderão, a qualquer momento, designar outra autoridade como Autoridade Central para os fins do presente Tratado. A notificação desta designação será realizada pela via diplomática.



6. As Autoridades Centrais zelarão pela rapidez e eficácia da assistência jurídica mútua, no âmbito do presente Tratado.

7. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para os fins do presente Tratado.

ARTIGO 3º Denegação de Assistência

1. A assistência será negada se:

- a) o cumprimento do pedido possa ofender a soberania, segurança nacional, ordem pública ou ser contrária à Constituição da Parte Requerida;
- b) o delito relacionado ao pedido for considerado pela Parte Requerida como um delito político ou conexo com delito dessa natureza. Não se considerarão delitos políticos quando, no transcurso de seu cometimento, atendendo a todas as circunstâncias, incluídos o objetivo, o motivo, o *modus operandi* e os instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados, prevaleçam sobre os políticos os aspectos próprios do direito penal comum. Por essa razão, não poderão ser considerados delitos de caráter político os seguintes delitos:
 - I. delitos de terrorismo ou qualquer outro delito que não seja considerado político em conformidade com qualquer tratado internacional que tenha sido ratificado por ambas as Partes;
 - II. o atentado contra a vida, a integridade física, ou a liberdade de um chefe de Estado ou de Governo, de pessoal diplomático ou de outras pessoas internacionalmente protegidas, ou de um membro da família de algum deles;
 - III. genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão ou crime de lesa-humanidade;
- c) a Parte Requerida tiver motivo fundado para crer que o pedido de assistência foi apresentado por motivos de raça, origem étnica, idade, capacidade mental, sexo, gênero, religião, nacionalidade, orientação sexual ou opinião política, ou por crer que a situação da pessoa pode ver-se agravada por qualquer destas razões;
- d) o pedido foi emitido por um tribunal especial ou *ad hoc*;
- e) o pedido se refira a uma pessoa que já tenha sido julgada na Parte Requerida pela mesma conduta que deu lugar ao pedido de assistência;



f) o pedido se relaciona a uma conduta tipificada unicamente como delito pela legislação militar da Parte Requerida e não por sua legislação penal comum.

2. Antes de se negar assistência em virtude deste artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se a assistência poderá ser prestada sob as condições que considerar necessárias. Caso a Parte Requerente aceite a assistência, deverá respeitar as condições estipuladas.

3. Caso a Parte Requerida denegue a assistência, deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente acerca dos motivos de tal denegação.

ARTIGO 4º

Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerida, por solicitação da Parte Requerente, deverá manter a confidencialidade de qualquer informação que possa indicar a apresentação ou cumprimento de um pedido. Caso a solicitação não possa ser levada a cabo sem a violação da confidencialidade, a Parte Requerida consultará a Parte Requerente se persiste seu interesse em cumprir a solicitação.

2. A Parte Requerente deverá solicitar a autorização prévia da Parte Requerida para utilizar ou divulgar informação ou provas obtidas através da assistência para um propósito distinto daquele estabelecido no pedido.

3. A informação ou provas obtidas por meio da assistência, que tenham sido divulgadas em audiências públicas, judiciais ou administrativas, poderão ser utilizadas posteriormente para qualquer fim. A Parte Requerida poderá estipular o uso da informação e das provas de maneira distinta.

4. O disposto neste artigo não constituirá impedimento para o uso ou divulgação de informação no âmbito de processos penais nos casos em que a legislação nacional da Parte Requerente estabeleça a obrigação de fazê-lo. A Parte Requerente notificará antecipadamente a Parte Requerida sobre tal divulgação.

ARTIGO 5º

Proteção e Preservação de Dados

1. O pedido de assistência para o fornecimento de dados digitais ou pessoais com base neste Tratado será realizada em estrita conformidade com a legislação nacional da Parte Requerida.



2. As Partes deverão assegurar que suas autoridades competentes não transfiram dados pessoais que tenham sido obtidos em violação manifesta dos direitos humanos reconhecidos por normas de direito internacional a elas vinculantes.

3. As Partes deverão assegurar que os dados pessoais não sejam utilizados para solicitar, ampliar ou executar pena de morte ou qualquer forma de tortura e outras penas ou tratos cruéis, inumanos ou degradantes.

CAPÍTULO II PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA

ARTIGO 6º Comunicações de Atos Processuais

1. A Parte Requerida fará todo o possível para entregar as comunicações dos atos processuais que possa solicitar a Parte Requerente em conformidade com o presente Tratado. As disposições deste parágrafo também se aplicam às citações ou outros atos de comunicação que requeiram o comparecimento de uma pessoa perante uma autoridade ou tribunal no território da Parte Requerente.

2. A Autoridade Central da Parte Requerente remeterá os pedidos de comunicação dos atos processuais que requeiram o comparecimento perante a autoridade da Parte Requerente dentro do prazo acordado entre as Autoridades Centrais.

3. A Parte Requerida apresentará o comprovante de entrega da comunicação, sempre que seja possível, na forma especificada no pedido.

ARTIGO 7º Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida

1. Uma pessoa que seja solicitada a apresentar provas no território da Parte Requerida pode ser obrigada a comparecer para depor ou apresentar documentos ou outras provas mediante citação ou qualquer outro meio permitido pela legislação nacional da Parte Requerida.

2. Caso a pessoa citada alegue imunidade, incapacidade ou outra limitação legal conforme a legislação nacional da Parte Requerente, as provas serão obtidas e a alegação será levada ao conhecimento da Parte Requerente para que suas autoridades tomem uma decisão.



3. Mediante prévia solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida informará oportunamente sobre a data e o local onde as provas serão obtidas, em conformidade com o disposto neste artigo.

4. A Parte Requerida poderá permitir que as pessoas indicadas no pedido estejam presentes durante sua execução e poderá, em conformidade com sua legislação nacional, permitir-lhes que formulem perguntas.

ARTIGO 8º

Comparecimento à Parte Requerente

1. A Parte Requerente poderá solicitar o comparecimento de uma pessoa em seu território para prestar depoimento, ser identificada ou auxiliar em qualquer processo.

2. A pessoa que descumprir uma citação para comparecer perante a autoridade da Parte Requerente não estará sujeita à sanção ou medida restritiva, ainda que a citação contenha um aviso de sanção, a menos que ingresse no território da Parte Requerente voluntariamente e seja logo devidamente notificada.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá:

- a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejado se concorda em comparecer; e
- b) informar imediatamente a resposta da pessoa à Autoridade Central da Parte Requerente.

ARTIGO 9º

Transferência Provisória de Pessoas sob Custódia

1. As autoridades competentes da Parte Requerida poderão autorizar a transferência provisória à Parte Requerente de pessoa sob custódia, havendo prévio consentimento desta última.

2. Para os fins deste artigo:

- a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a obrigação de mantê-la sob custódia;



- b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que cumpridas as medidas solicitadas. Tal restituição terá lugar antes da data em que cessaria a custódia no território da Parte Requerida;
- c) a Parte Requerente não solicitará à Parte Requerida que inicie os procedimentos de extradição da pessoa transferida durante o período em que tal pessoa se encontre em seu território;
- d) o período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de prisão que a pessoa esteja cumprindo ou chegue a cumprir no território da Parte Requerida;
- e) não será imposta pena ou medida coercitiva à pessoa sob custódia que não consentir com o pedido de transferência provisória.

ARTIGO 10 **Salvo-conduto**

1. A pessoa que se encontrar no território da Parte Requerente em razão do pedido de assistência:
 - a) não será detida, processada, sancionada nem sujeita a nenhuma outra medida restritiva por atos ou omissões anteriores à sua saída do território da Parte Requerida;
 - b) não será obrigada a prestar depoimento ou colaborar com uma investigação ou processo distinto do relacionado ao pedido.
2. O parágrafo 1º deste artigo deixará de ser aplicável quando tal pessoa:
 - a) estando livre para partir, não tenha saído da Parte Requerente dentro de um prazo de quinze dias consecutivos depois de ter sido notificada oficialmente de que sua presença não é mais necessária; ou
 - b) tenha regressado voluntariamente ao território da Parte Requerente após tê-lo deixado.

ARTIGO 11 **Audiência por Videoconferência**



1. A Parte Requerente poderá solicitar uma audiência por videoconferência para tomar depoimento de vítimas, testemunhas ou peritos.
2. A Parte Requerida terá a opção de concordar com a realização de uma audiência por videoconferência.
3. As solicitações de audiência por videoconferência deverão conter, além da informação mencionada no artigo 24, o nome das autoridades e demais pessoas que participarão da audiência.
4. A autoridade competente da Parte Requerida citará a pessoa a ser ouvida, em conformidade com sua legislação nacional.
5. As seguintes regras se aplicam à audiência por videoconferência:
 - a) a audiência terá lugar na presença da autoridade competente da Parte Requerida. Esta autoridade será responsável por identificar a pessoa ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a autoridade competente da Parte Requerida considere que durante a audiência não se está respeitando o devido processo legal, tomará prontamente as medidas necessárias para assegurar a devida continuação da audiência;
 - b) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente da Parte Requerente, ou sob sua direção, em conformidade com sua legislação nacional;
 - c) a pedido da Parte Requerente ou da pessoa que deva ser ouvida, a Parte Requerida providenciará para que tal pessoa seja assistida por um intérprete;
 - d) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de guardar silêncio reconhecido pela legislação nacional da Parte Requerida ou da Parte Requerente.
6. A autoridade competente da Parte Requerida redigirá, logo que concluída a audiência, uma ata que indique:
 - a) a data, o local da audiência e a assinatura dos presentes;
 - b) a identidade da pessoa ouvida;
 - c) a identidade e as qualificações das demais pessoas da Parte Requerida que participaram da audiência;
 - d) os eventuais compromissos ou juramentos; e



e) as condições técnicas em que teve lugar a audiência.

7. A ata a que se refere o parágrafo anterior será transmitida pela Autoridade Central da Parte Requerida à Autoridade Central da Parte Requerente.

8. A Parte Requerida tomará as medidas necessárias para garantir que a sua legislação nacional se aplique da mesma maneira que se a audiência tivesse tido lugar no âmbito de um procedimento nacional, quando as testemunhas ou peritos sejam ouvidos em seu território em conformidade com este artigo, e

a) se negarem a depor quando estão obrigados a fazê-lo; ou

b) prestarem falso testemunho.

ARTIGO 12

Equipes Conjuntas de Investigação e Órgãos Mistos de Investigação

1. Com base no presente Tratado, as autoridades competentes das Partes, a cargo de uma investigação penal, poderão solicitar a criação tanto de Equipes Conjuntas de Investigação, como de Órgãos Mistos de Investigação, em relação a questões que são objetos de investigações ou processos penais em qualquer uma das Partes.

2. As solicitações de criação de uma Equipe Conjunta de Investigação ou de um Órgão Misto de Investigação serão tramitadas através das Autoridades Centrais designadas por cada Parte.

3. Uma Equipe Conjunta de Investigação ou Órgão Misto de Investigação terá autoridade para atuar dentro dos territórios das Partes que os criaram, em conformidade com a legislação nacional da Parte onde se encontre atuando a Equipe ou o Órgão.

4. As Partes zelarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território seja realizada a investigação seja plenamente respeitada.

ARTIGO 13

Medidas Cautelares

Por solicitação da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida poderá ordenar a adoção de medidas cautelares para manter uma situação existente, para proteger interesses jurídicos em perigo ou para preservar provas.



ARTIGO 14

Busca e Apreensão

1. A Autoridade Central da Parte Requerida cumprirá, em conformidade com sua legislação nacional, a solicitação de busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, sempre que o pedido contenha informação que justifique a medida.
2. As Partes poderão solicitar um documento que ateste a continuidade da custódia, a identificação dos bens apreendidos e a integridade de seu estado.
3. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente esteja de acordo com os termos e condições que considere necessários para proteger os interesses das vítimas e dos terceiros de boa-fé quanto aos bens a transferir.

ARTIGO 15

Registros Oficiais

1. A Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente cópias de registros públicos, incluindo documentos ou informação em qualquer meio, em poder das autoridades da Parte Requerida.
2. A Parte Requerida poderá, discricionariamente, disponibilizar cópias de qualquer registro, documentos ou informação em qualquer meio que esteja em poder das autoridades dessa Parte e que não esteja disponível ao público, na mesma medida e sob as mesmas condições que estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis de fazer cumprir a lei.

ARTIGO 16

Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte Requerente devolverá quaisquer documentos ou bem que lhe se tenha fornecido em cumprimento a uma solicitação em conformidade com este Capítulo assim que possível, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução de tais documentos ou bens.

ARTIGO 17

Assistência em Processos de Confisco



1. As Partes cooperarão em processos que envolvam identificação, rastreamento, medidas preventivas, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e confisco de produtos e instrumentos do delito, em conformidade com a legislação nacional da Parte Requerida.
2. Caso a Autoridade Central de uma Parte tome conhecimento que os produtos e instrumentos do delito se encontram no território da outra Parte e que estão sujeitos a medidas de proteção tais como bloqueio, apreensão, sequestro e confisco conforme a legislação nacional dessa Parte, poderá informar à outra Autoridade Central.
3. Caso a Parte notificada nos termos do parágrafo anterior tenha jurisdição, a informação poderá ser remetida a suas autoridades para a decisão sobre a eventual adoção de providências. Estas autoridades decidirão em conformidade com sua legislação nacional, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Parte tenha conhecimento das medidas adotadas.

CAPÍTULO III

DEVOLUÇÃO E DIVISÃO DE ATIVOS APREENDIDOS OU DE SEUS VALORES EQUIVALENTES

ARTIGO 18

Devolução de Ativos

1. Em caso de condenação na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos àquela para fins de confisco, em conformidade com a legislação nacional da Parte Requerida.
2. As devoluções deverão se basear, por via de regra, em uma decisão final emitida pela Parte Requerente. Entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da finalização do procedimento, em conformidade com sua legislação nacional.
3. Os direitos reclamados por terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis sobre estes ativos serão respeitados.

ARTIGO 19

Devolução de Dinheiro Público Indevidamente Apropriado

1. Caso a Parte Requerida apreenda ou confisque ativos constitutivos de fundos públicos, tendo sido lavados ou não, e que tenham sido subtraídos indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou confiscados para a Parte Requerente, deduzindo nesse caso unicamente os gastos operacionais.



2. As devoluções deverão se basear, por via de regra, em uma decisão final emitida pela Parte Requerente. Entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da finalização do procedimento, em conformidade com sua legislação nacional.

ARTIGO 20

Solicitação de Divisão de Ativos

1. Uma Parte poderá apresentar um pedido de divisão de ativos à Parte que esteja em posse dos bens apreendidos, em conformidade com as disposições do presente Tratado.
2. A Parte Requerida poderá, de mútuo acordo, dividir tais ativos com a Parte Requerente. Caso necessário, esta disposição constituirá o fundamento legal para que as Partes possam dividir os bens confiscados.
3. O pedido de divisão de ativos deverá ser feito no menor prazo possível.
4. A Parte Requerida, ao receber uma solicitação de divisão de ativos em conformidade com as disposições deste artigo, deverá:
 - a) decidir sobre a conveniência de dividir os ativos na forma prevista neste artigo; e
 - b) informar o resultado dessa decisão à Parte que apresentou o pedido.
5. Em determinados casos, quando existam terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis, a divisão de ativos entre as Partes poderá ser precedida por decisões sobre os direitos dos terceiros de boa-fé ou das vítimas.

ARTIGO 21

Divisão de Ativos

Ao propor a divisão de ativos à Parte Requerente, a Parte Requerida deverá:

- a) determinar, de comum acordo e em conformidade com sua legislação nacional, a proporção dos ativos a dividir; e
- b) transferir uma quantia equivalente àquela proporção à Parte Requerente, em conformidade com o artigo 22.

ARTIGO 22



Pagamento de Ativos Divididos

1. A menos que as Partes acordem o contrário, qualquer montante transferido em conformidade com o artigo 21 será pago por transferência eletrônica de fundos ou cheque.
2. O pagamento de tal quantia deverá ser realizado:
 - a) à República Federativa do Brasil quando esta for a Parte Requerente, e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central Brasileira;
 - b) à República do Chile quando esta for a Parte Requerente; e enviado ao órgão competente ou à conta que assinala a Autoridade Central Chilena;
 - c) para qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Requerente especifique mediante notificação à Parte Requerida.

ARTIGO 23

Não Imposição de Condições

A menos que as Partes acordem o contrário, a Parte Requerida não poderá impor nenhuma condição à Parte Requerente a respeito do uso de qualquer montante que transfira em conformidade com o artigo 21. Em particular, não poderá exigir à Parte Requerente que divida essa soma com nenhum outro Estado, organização ou indivíduo.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS

ARTIGO 24

Forma e Conteúdo do Pedido

1. Os pedidos de assistência jurídica mútua e qualquer outra comunicação em virtude do presente Tratado, incluindo as assinadas eletronicamente, serão transmitidas entre as respectivas Autoridades Centrais utilizando meios eletrônicos, que permitam às Partes certificar-se de sua autenticidade e deixar registro por escrito. Excepcionalmente, os pedidos de assistência jurídica mútua ou suas respostas serão remetidas em papel, pela via postal, quando as Partes o considerem necessário.
2. O pedido conterà o seguinte:



- a) nome e cargo da autoridade a cargo do processo ou investigação a que se refere o pedido;
- b) breve e clara descrição do assunto e da natureza da investigação, da ação penal ou de outros procedimentos, incluindo as disposições legais aplicáveis ao caso a que se refere o pedido;
- c) resumo da informação que originou o pedido;
- d) descrição das provas ou de outro tipo de assistência solicitada; e
- e) finalidade para a qual as provas ou outra assistência são solicitadas.

3. Quando necessário e possível, o pedido também conterá:

- a) identidade, data de nascimento e localização da pessoa a quem se solicita a prova;
- b) identidade, data de nascimento e localização da pessoa a ser citada, a indicação de sua participação na investigação ou no processo e a forma de citação correspondente;
- c) informação disponível sobre a identidade e a localização da pessoa a ser encontrada;
- d) descrição precisa do local a ser revistado e dos bens a serem apreendidos;
- e) descrição da forma em que deve ser tomado o depoimento ou registrar a declaração ou depoimento;
- f) lista de perguntas a serem realizadas para a tomada de depoimentos;
- g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido para cumprir com o pedido;
- h) informação sobre ajudas de custo e despesas a que tem direito a pessoa citada para comparecer ao território da Parte Requerente;
- i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida para facilitar o cumprimento do pedido; e
- j) qualquer informação sobre a necessidade de confidencialidade.



4. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que considere necessária para cumprir o pedido.

ARTIGO 25

Assistência Jurídica Mútua em Caso de Emergência

1. Cada Parte poderá solicitar assistência mútua de forma rápida e expedita quando considerar que existe uma emergência. Um pedido em virtude do presente artigo deve incluir, além dos elementos necessários referidos no artigo anterior, uma descrição dos fatos que demonstrarem a existência de uma situação de emergência e a forma como a assistência solicitada se relaciona com ela.
2. A Parte Requerida aceitará tal solicitação sempre em formato eletrônico. Poderá exigir níveis adequados de segurança e autenticação antes de aceitar o pedido.
3. A Parte Requerida poderá solicitar, de forma rápida e expedita, informação complementar para avaliar o pedido. A Parte Requerente facilitará tal informação complementar de forma rápida e expedita.
4. Uma vez convencida de que existe uma emergência e de que foram cumpridos os demais requisitos de assistência jurídica mútua, a Parte Requerida responderá ao pedido de forma rápida e expedita.

ARTIGO 26

Idiomas

O pedido será feito no idioma da Parte Requerente, acompanhado de uma tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo que se acorde o contrário.

ARTIGO 27

Execução dos Pedidos

1. A Autoridade Central da Parte Requerida cumprirá imediatamente o pedido ou o transmitirá, quando necessário, à autoridade competente para fazê-lo. As autoridades competentes da Parte Requerida farão todo o possível para cumprir o pedido. Os tribunais da Parte Requerida emitirão citações, mandados de busca ou outros mandados necessários para cumprir o pedido.



2. Se a Parte Requerida concluir que o cumprimento do pedido interferirá com o curso do procedimento ou porá em perigo a segurança de qualquer pessoa em seu território, sua Autoridade Central poderá:

- a) determinar que se adie o cumprimento do pedido; ou
- b) consultar a Autoridade Central da Parte Requerente sobre a possibilidade de cumpri-lo sob as condições que considerem necessárias, as quais, ao serem aceitas, serão respeitadas pela Parte Requerente.

3. A Parte Requerida poderá permitir a participação, no cumprimento do pedido, das pessoas nele mencionadas.

4. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente que forneça a informação na forma necessária para permitir o cumprimento do pedido.

5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá tomar qualquer medida necessária, conforme a sua legislação nacional, para executar o pedido.

6. A Autoridade Central da Parte Requerida responderá as consultas realizadas pela Autoridade Central da Parte Requerente a respeito do progresso do cumprimento do pedido.

7. A Autoridade Central da Parte Requerida informará com a maior brevidade possível à Autoridade Central da Parte Requerente sobre qualquer circunstância que torne que continue dado cumprimento ao pedido ou se requeira modificações na providência solicitada.

8. A Autoridade Central da Parte Requerida informará com a maior brevidade possível acerca do resultado do pedido da Autoridade Central da Parte Requerente.

ARTIGO 28

Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma das Partes poderá, sem pedido prévio, enviar informação à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que o fornecimento de tal informação ajudaria a outra Parte a iniciar ou realizar investigações ou procedimentos, ou que possa levar a que se apresente um pedido em conformidade com o presente Tratado.

2. A Parte que fornece informação espontaneamente poderá, em conformidade com sua legislação nacional, impor condições ao uso desta informação por parte da outra Parte, a qual estará sujeita a estas condições.



ARTIGO 29

Certificação e Legalização

Os documentos transmitidos através das Autoridades Centrais ou pela via diplomática, em conformidade com este Tratado, estarão isentos de certificação, legalização ou de qualquer trâmite de autenticação.

ARTIGO 30

Custos

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados com o cumprimento do pedido, com exceção de:
 - a) honorários de peritos, ajuda de custo e despesas relacionadas a viagens de pessoas, em conformidade com os artigos 8º e 9º;
 - b) custos de estabelecimento e operação de videoconferência e interpretação de tais procedimentos;
 - c) gastos com transferência de pessoas sob custódia em conformidade com o artigo 9º. Tais honorários, custos, subsídios e gastos ficarão a cargo da Parte Requerente, incluindo os serviços de tradução, transcrição e interpretação, quando solicitados.

2. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente de que o cumprimento do pedido possa exigir custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou de que existem dificuldades de outra ordem, as Autoridades Centrais se consultarão com vistas a chegar a um acordo sobre as condições sob as quais o pedido será cumprido e de como os recursos serão alocados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31

Compatibilidade com Outros Tratados

A assistência e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não constituirão um impedimento para que qualquer das Partes prestem a assistência com base em disposições de outros



acordos internacionais de que sejam parte, no costume internacional ou com base em sua legislação nacional. As Partes também poderão prestar assistência em conformidade com qualquer convenção, acordo ou prática que seja aplicável entre as autoridades competentes das Partes.

ARTIGO 32 **Consultas**

As Autoridades Centrais das Partes se consultarão, por solicitação de qualquer delas, sobre a implementação do presente Tratado, em geral ou em relação a um caso específico. As Autoridades Centrais também poderão convencionar as medidas práticas necessárias para facilitar a implementação deste Tratado.

ARTIGO 33 **Ratificação e Vigência**

1. O presente Tratado entrará em vigor sessenta dias após a data da última notificação em que uma das Partes informa à outra sobre o cumprimento dos seus procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.
2. O presente Tratado será aplicado a todos os pedidos de assistência jurídica mútua transmitidos desde a sua entrada em vigor.

ARTIGO 34 **Emendas**

Este Tratado poderá ser emendado a qualquer momento por consentimento mútuo das Partes.

ARTIGO 35 **Denúncia**

1. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte, por via diplomática.
2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data da notificação.



3. Os pedidos formulados antes da notificação escrita, ou recebidos dentro do prazo de seis meses desde a denúncia, serão resolvidos em conformidade com o presente Tratado.

ARTIGO 36 Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que possa surgir em relação à interpretação, aplicação ou cumprimento do presente Tratado, se resolverá preferencialmente entre as Autoridades Centrais, ou pela via diplomática.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em Brasília, em 22 de abril de 2025, em dois (2) exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA
DO CHILE

Ricardo Lewandowski
Ministro da Justiça e Segurança Pública

Albert Van Klaveren Stork
Ministro das Relações Exteriores

